



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000062/96-39
Recurso nº. : 12.533
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : TÂNIA MARIA HERTHEL
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.244

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA MARIA HERTHEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000062/96-39
Acórdão nº. : 104-16.244
Recurso nº. : 12.533
Recorrente : TÂNIA MARIA HERTHEL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte TÂNIA MARIA HERTHEL, inscrito no CPF sob o n.º 135.123.666-00, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02, através da qual foi alterado o valor do imposto retido na fonte para "erro".

Insurgindo contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"A contribuinte apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória, a fls. 01, onde solicita o cancelamento da referida Notificação, mediante o restabelecimento do valor do IRRF, com base nos documentos que ora apresenta, a fls. 04/08.

Foram anexados ao presente processo cópia da DIRPF/95 da Contribuinte, a fls. 10/17, extrato obtido em pesquisa realizada no Sistema "on line", da Secretaria da Receita Federal, a fls. 19 e Imputação Proporcional de Pagamentos, a fls. 20/21."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

*COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Imposto de Renda Retido na Fonte

Restabelece-se parte do imposto de renda glosado pela autoridade revisora, quando, na fase impugnatória, ficar comprovado que a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto, da qual a contribuinte é sócia, efetuou somente parte do respectivo recolhimento aos cofres da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000062/96-39
Acórdão nº. : 104-16.244

Lançamento procedente em parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/01/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 31/01/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douda procuradoria da Fazenda às fls. 47/48, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S. P.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000062/96-39
Acórdão nº. : 104-16.244

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de enfrentar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, a notificação encontra-se eivada de deficiência uma vez que não atendeu aos requisitos legais, que impõe para os casos de notificação por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, dispensando somente a assinatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13637.000062/96-39
Acórdão n.º : 104-16.244

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL